

**ANIMAIS DE SUPORTE EMOCIONAL EM CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS: A
TENSÃO ENTRE O REGULAMENTO CONDOMINIAL E O DIREITO
FUNDAMENTAL À SAÚDE MENTAL**

**EMOTIONAL SUPPORT ANIMALS IN RESIDENTIAL CONDOMINIUMS: THE
TENSION BETWEEN CONDOMINIUM REGULATIONS AND THE
FUNDAMENTAL RIGHT TO MENTAL HEALTH**

Recebido em: 30/07/2026

Aceito em: 18/06/2026

Publicado em: 24/06/2026

Alessandra Morais Bravo¹ 

Universidad de Ciencias Empresariales y Sociales

Resumo: o presente artigo investiga a problemática jurídica decorrente da manutenção de Animais de Suporte Emocional (ASE) em condomínios edilícios no Brasil, à luz da ausência de legislação federal específica sobre o tema. Por meio de pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa e método hipotético-dedutivo, o trabalho distingue as categorias de animais de assistência reconhecidas pelo ordenamento pátrio, analisa os limites do poder de autorregulação condominial e examina a colisão entre a autonomia privada coletiva dos condôminos e o direito fundamental à saúde mental, consagrado nos artigos 6.º e 196 da Constituição Federal de 1988. Conclui-se que a prescrição médica idônea e a comprovação da necessidade terapêutica do ASE constituem fundamento suficiente para afastar vedações genéricas previstas em regulamentos internos, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade, sem prejuízo da imposição de condicionantes razoáveis ao tutor do animal.

Palavras-chave: Animais de Suporte Emocional; Condomínio Edilício; Direito à Saúde; Regulamento Interno; Dignidade da Pessoa Humana.

Abstract: this article examines the legal issues arising from the keeping of Emotional Support Animals (ESA) in residential condominiums in Brazil, given the absence of specific federal legislation on the subject. Through bibliographic and documentary research, employing a qualitative approach and the hypothetical-deductive method, the work distinguishes the categories of assistance animals recognized under Brazilian law, analyzes the limits of condominiums' self-regulatory powers, and examines the collision between the collective private autonomy of co-owners and the fundamental right to mental health, enshrined in Articles 6 and 196 of the 1988 Federal Constitution. It concludes that a proper medical prescription and proof of the therapeutic necessity of the ESA constitute a sufficient basis for setting aside generic prohibitions provided in internal regulations, in light of the principle of human dignity and the social function of property, without prejudice to the imposition of reasonable conditions on the animal's guardian.

Keywords: Emotional Support Animals; Residential Condominium; Right to Health; Internal Regulations; Human Dignity.

INTRODUÇÃO

A saúde mental constitui dimensão indissociável do bem-estar humano e pressuposto inafastável para o pleno exercício da cidadania. No cenário contemporâneo, marcado pelo crescimento exponencial dos índices de transtornos ansiosos e depressivos, condições que

¹ Advogada. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Salesiano (UNISAL/2009). Pós-graduada em Contratos (ESAMC/2011). Pós-graduada em Gestão e Direito Condominial (EPD/2014) e em Direito Animal pela UNICE/IESF (2024). Doutoranda em Direito pela Universidad de Ciencias Empresariales y Sociales – UCES (Argentina). Email: abravoadvocacia@gmail.com.



afetam, segundo a Organização Mundial da Saúde, mais de trezentos e cinquenta milhões de pessoas em todo o planeta, observa-se a progressiva incorporação de animais não humanos como instrumentos terapêuticos no tratamento de patologias emocionais. Os denominados Animais de Suporte Emocional (ASE) inserem-se nesse cenário como modalidade reconhecida de intervenção psicossocial, prescrita por profissionais de saúde mental e integrada ao plano terapêutico de inúmeros pacientes.

No Brasil, entretanto, a ausência de legislação federal específica sobre o tema gera um vácuo normativo que se manifesta, de forma especialmente aguda, nos conflitos estabelecidos entre moradores detentores de prescrição médica para a manutenção de ASE e as restrições impostas pelos regulamentos internos de condomínios edilícios. Esses instrumentos privados, elaborados no exercício da autonomia condominial, frequentemente vedam ou limitam de forma genérica a permanência de animais nas unidades habitacionais, sem qualquer distinção entre animais de estimação convencionais e aqueles dotados de função terapêutica comprovada. O modelo habitacional condominial consolidou-se, nas últimas décadas, como a principal forma de moradia nas grandes cidades brasileiras. Essa realidade torna o conflito entre a autonomia da vontade coletiva dos condôminos e os direitos fundamentais individuais dos moradores uma questão de elevado impacto social, a exigir tratamento jurídico rigoroso e coerente com os valores constitucionais que informam o ordenamento pátrio.

A relevância científica e social do presente estudo decorre de três fatores convergentes. O primeiro é o crescente reconhecimento, pela comunidade médica e psicológica, da eficácia terapêutica dos ASE no tratamento de condições como o transtorno de estresse pós-traumático, o transtorno de ansiedade generalizada, a depressão maior e as fobias específicas, consolidando-se como terapia complementar legítima e clinicamente respaldada. O segundo fator consiste no expressivo crescimento do modelo habitacional condominial nas grandes metrópoles brasileiras, o que torna o embate entre regulamentos internos e direitos individuais dos moradores uma questão cotidiana de impacto massivo. O terceiro fator é a persistente lacuna legislativa existente no ordenamento pátrio: ao contrário de países como os Estados Unidos, onde o Fair Housing Act de 1968, interpretado pelo Departamento de Habitação e Desenvolvimento Urbano, confere proteção jurídica explícita à permanência de ESA em imóveis residenciais, o Brasil ainda não dispõe de norma federal que regule a matéria de forma sistemática e uniforme.

A insuficiência normativa impõe ao operador do Direito o recurso à integração e à interpretação sistemática do ordenamento, mobilizando princípios constitucionais, normas do

Direito Civil e da legislação especial. O enfrentamento acadêmico e aprofundado do tema torna-se, assim, imprescindível para a construção de soluções hermenêuticas coerentes, justas e capazes de orientar a atuação dos profissionais do Direito e do Poder Judiciário nos casos concretos que já se apresentam à apreciação forense.

Diante do exposto, o presente artigo propõe-se a responder ao seguinte problema de pesquisa: de que maneira o ordenamento jurídico brasileiro pode conciliar o direito fundamental à saúde mental dos moradores que necessitam de Animais de Suporte Emocional com as restrições previstas nos regulamentos internos de condomínios edilícios, considerando a ausência de legislação federal específica sobre o tema?

O objetivo geral consiste em analisar o tratamento jurídico conferido aos Animais de Suporte Emocional no ambiente dos condomínios edilícios brasileiros, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito fundamental à saúde. São objetivos específicos: (a) identificar e distinguir as categorias de animais de assistência reconhecidas pelo ordenamento jurídico pátrio; (b) examinar o arcabouço normativo aplicável aos condomínios edilícios e as limitações impostas ao poder de autorregulação condominial; (c) analisar a colisão entre a autonomia privada coletiva dos condôminos e o direito individual à saúde mental, com recurso ao princípio da proporcionalidade; e (d) verificar o posicionamento doutrinário e o estado atual da produção legislativa sobre o tema no Congresso Nacional.

A pesquisa adota o método hipotético-dedutivo, partindo de premissas gerais extraídas do ordenamento constitucional e civilista para a análise do problema específico da permanência de ASE em condomínios. O procedimento metodológico é bibliográfico e documental, com exame de legislação vigente, doutrina jurídica especializada, e projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional. A abordagem é qualitativa, voltada à compreensão dos conflitos normativos identificados e à proposição de critérios interpretativos e hermenêuticos para a sua resolução, à luz dos valores que estruturam o ordenamento constitucional brasileiro.

NATUREZA JURÍDICA E DISTINÇÕES ENTRE ANIMAIS DE ASSISTÊNCIA

No atual cenário do Direito Civil contemporâneo, a dicotomia clássica entre pessoas e coisas revela-se insuficiente para abarcar a complexidade das relações entre seres humanos e animais não humanos, especialmente no que tange aos Animais de Suporte Emocional (ASE). Diferente dos animais de estimação convencionais, os ASE são reconhecidos como instrumentos terapêuticos fundamentais para o tratamento de patologias mentais e emocionais,

como a depressão e a ansiedade, possuindo uma natureza jurídica que transcende a mera propriedade semovente. Sua principal característica distintiva é a desnecessidade de treinamento técnico para a execução de tarefas específicas, uma vez que o benefício terapêutico decorre primordialmente do vínculo afetivo e da presença constante do animal junto ao seu tutor, servindo como um suporte psicossocial indispensável (Godoi, 2025).

A diferenciação técnica entre as categorias de animais de assistência é ponto nevrálgico para a correta aplicação do Direito. Enquanto os animais de serviço, exemplificados pelos cães-guia, gozam de proteção jurídica robusta e acesso irrestrito a locais públicos e privados de uso coletivo por força da Lei Federal n.º 11.126, de 27 de junho de 2005, os ASE ainda enfrentam um hiato legislativo em âmbito nacional. Os cães-guia são treinados para suprir limitações físicas e garantir a autonomia de pessoas com deficiência, ao passo que os animais de suporte emocional atuam na esfera psíquica, demandando reconhecimento legal que valide sua permanência em ambientes restritivos, como condomínios edilícios, baseando-se no direito fundamental à saúde (Brasil, 2005; Godoi, 2025).

Outrossim, é imperioso distinguir os ASE dos cães de terapia, comumente utilizados na Terapia Assistida por Animais (TAA). Estes últimos desempenham suas funções em ambientes controlados e institucionais: hospitais, clínicas e casas de repouso, sob a supervisão de profissionais de saúde e como parte integrante de um protocolo clínico específico. Diferentemente dos animais de suporte emocional, que acompanham o indivíduo em seu cotidiano para o alívio permanente de sintomas, os cães de terapia não possuem, em regra, direitos de acesso público indiscriminado ou proteção especial para habitação em locais onde animais sejam proibidos, limitando sua atuação ao espaço da intervenção profissional (Regis, 2017; Godoi, 2025).

A transição para um status jurídico *sui generis* para esses animais, como proposto em diversos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, fundamenta-se nos conceitos de vulnerabilidade e de senciência animal. O reconhecimento das chamadas "famílias multiespécies" no ordenamento jurídico brasileiro exige que os regulamentos internos de condomínios sejam interpretados à luz da função social da propriedade e da dignidade da pessoa humana. Assim, a proibição genérica de animais deve ser mitigada sempre que a presença do ser senciente for comprovadamente necessária para a hígidez mental do morador, consolidando a visão de que os animais de suporte emocional não são meros bens de consumo, mas membros integrantes do núcleo familiar com funções terapêuticas juridicamente protegidas (Regis, 2017; Godoi, 2025).

Essa reconfiguração da posição jurídica dos animais não é arbitrária, mas alinha-se ao movimento global de superação do paradigma que os equipara a objetos inanimados. O Código Civil brasileiro, em seu artigo 82, ainda classifica os animais entre os bens semoventes, categoria que, segundo a doutrina mais atualizada, é francamente insuficiente para expressar a complexidade das relações entre humanos e animais e a relevância jurídica do sofrimento e do bem-estar animal. A proposta de um terceiro gênero, nem pessoa, nem coisa, já adotada em países como a França, representa a evolução natural de um ordenamento que se compromete com a proteção integral da vida e da dignidade, tanto humana quanto animal (Regis, 2017).

O REGIME JURÍDICO DOS CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS E A VEDAÇÃO DE ANIMAIS

O condomínio edilício constitui uma das formas mais complexas de organização da propriedade no Direito Civil brasileiro, caracterizando-se pela coexistência de áreas de propriedade exclusiva, as unidades autônomas e áreas de propriedade comum a todos os condôminos. O Código Civil de 2002 disciplina a matéria nos artigos 1.331 a 1.358, estabelecendo os fundamentos do regime jurídico condominial, que se completa por meio de instrumentos de autorregulação privada: a convenção de condomínio e o regulamento interno (Brasil, 2002).

A convenção condominial, aprovada por no mínimo dois terços dos proprietários das unidades autônomas, tem natureza jurídica de estatuto privado, obrigando tanto os condôminos atuais quanto os futuros adquirentes e ocupantes das unidades, a teor do artigo 1.333 do Código Civil. O regulamento interno, de sua parte, é o instrumento normativo de alcance mais cotidiano, disciplinando a utilização das partes comuns, a convivência entre os moradores e, frequentemente, a questão da presença de animais nos imóveis (Brasil, 2002).

A vedação genérica à presença de animais em unidades condominiais configura prática amplamente difundida nos regulamentos internos, fundada, em regra, em argumentos de salubridade, segurança e sossego dos demais moradores. Tal restrição, quando aplicada de forma indiscriminada a animais dotados de função terapêutica prescrita, colide frontalmente com o direito fundamental à saúde e com o princípio da dignidade da pessoa humana, ambos consagrados na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

A doutrina civilista tem reconhecido, de forma progressiva, que o poder de autorregulação condominial não é absoluto, subordinando-se à função social da propriedade, ao princípio da boa-fé objetiva e aos valores constitucionais que protegem a pessoa humana em

sua integralidade. Nesse sentido, cláusulas convencionais ou regimentais que, na prática, impossibilitem o tratamento de saúde de um morador, ao vedarem a permanência do animal terapêutico prescrito por profissional habilitado devem ser consideradas inválidas por contrariedade à ordem pública constitucional (Godoi, 2025).

A jurisprudência pátria, ainda que incipiente sobre o tema específico dos ASE, tem consolidado entendimento análogo em relação a animais de estimação em geral, reconhecendo que a proibição absoluta pode configurar restrição desproporcional ao direito de propriedade e ao bem-estar do condômino, especialmente quando o animal não causa qualquer perturbação demonstrável à coletividade. A aplicação desse raciocínio aos ASE é ainda mais evidente, ante a dimensão terapêutica que os distingue dos demais animais domésticos e a fundamentação constitucional que lastreia o direito à sua manutenção.

É imperioso, contudo, reconhecer que a invalidade da cláusula proibitiva genérica não equivale à supressão de qualquer ônus ao condômino beneficiado. Em situação análoga ao que se verifica em outros ordenamentos, o morador que mantém ASE deve: (a) apresentar documentação médica idônea que comprove a necessidade terapêutica do animal, emitida por profissional habilitado, médico psiquiatra ou psicólogo; (b) zelar pela higiene, saúde e comportamento do animal, de modo a não prejudicar os demais condôminos; (c) responsabilizar-se civilmente, nos termos dos artigos 936 e 937 do Código Civil, por eventuais danos causados a terceiros ou às áreas comuns (Brasil, 2002; Godoi, 2025). Tais condicionantes equilibram o exercício do direito individual com os interesses legítimos da coletividade condominial, tornando a convivência harmônica juridicamente viável.

O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE MENTAL E OS ANIMAIS DE SUPORTE EMOCIONAL

A Constituição Federal de 1988 assegura a saúde como direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 196, e a inclui no rol dos direitos sociais fundamentais, elencados no artigo 6.º do mesmo diploma. A saúde, nessa dimensão constitucional, abrange não apenas a higidez física, mas também o equilíbrio mental e psicossocial do indivíduo, em consonância com a definição da Organização Mundial da Saúde, para a qual saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não meramente a ausência de doença ou enfermidade (Brasil, 1988).

Os transtornos de ansiedade e depressivos figuram entre as condições de saúde mental mais prevalentes no Brasil e no mundo. O Brasil ostenta o maior índice de transtornos de

ansiedade do planeta, com aproximadamente 18,6% da população afetada, e ocupa a quinta posição global em prevalência de depressão, segundo dados da Organização Mundial da Saúde. Nesse contexto, o recurso a estratégias terapêuticas complementares, como o vínculo com animais de suporte emocional, ganha legitimidade médica e jurídica crescente, na medida em que integra um plano de cuidados estruturado sob a supervisão de profissional habilitado (Godoi, 2025).

A prescrição de ASE por profissional de saúde mental, psiquiatra ou psicólogo, constitui ato médico legítimo, inserido no plano terapêutico do paciente. Tal prescrição confere ao animal uma função terapêutica documentada, que o distingue materialmente dos animais de estimação convencionais. O vínculo entre o tutor e o ASE opera como fator de regulação emocional, redução da sintomatologia ansiosa e depressiva, mitigação da solidão e melhoria objetiva da qualidade de vida (Godoi, 2025). Reconhecer juridicamente esse vínculo é reconhecer o próprio direito à saúde em sua mais ampla dimensão.

Estabelecida a função terapêutica do ASE, impõe-se a análise da colisão entre o direito individual à saúde do morador e o direito coletivo dos demais condôminos à autorregulação da vida em comum. Essa tensão normativa, que envolve direitos fundamentais de titularidades distintas, não comporta solução mediante a aplicação mecânica da regra do regulamento interno; exige, ao contrário, a ponderação de interesses à luz do princípio da proporcionalidade, na formulação consolidada pela doutrina constitucional alemã e incorporada à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Regis, 2017).

O juízo de proporcionalidade desdobra-se em três sub-princípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. No caso dos ASE, a permanência do animal na unidade autônoma do tutor é medida adequada, pois realiza diretamente o direito à saúde; necessária, por inexistir alternativa igualmente eficaz e de menor restrição aos demais condôminos; e proporcional em sentido estrito, uma vez que o ônus imposto à coletividade condominial é mínimo em comparação ao benefício terapêutico auferido pelo morador. Dessa forma, a interpretação sistemática e constitucional do ordenamento conduz à prevalência do direito à saúde sobre a restrição convencional genérica (Regis, 2017; Godoi, 2025).

No plano legislativo, registra-se a tramitação de projetos de lei no Congresso Nacional que buscam suprir a lacuna normativa existente, reconhecendo expressamente o direito à permanência de ASE em condomínios edilícios mediante apresentação de prescrição médica ou psicológica. Essa movimentação legislativa evidencia o reconhecimento institucional da urgência do tema e reforça a necessidade de soluções hermenêuticas imediatas para os casos

concretos que se apresentam ao Poder Judiciário, enquanto o país aguarda a aprovação de norma específica capaz de conferir maior segurança jurídica a todas as partes envolvidas – condôminos, tutores de ASE e administradores de condomínios.

A aprovação de legislação federal específica, nesse cenário, não é apenas desejável, mas constitucionalmente imperativa. O vácuo normativo não exonera o Estado de sua obrigação de proteger o direito à saúde; ao contrário, transfere ao Poder Judiciário e à doutrina a responsabilidade de construir soluções hermenêuticas que realizem os valores constitucionais na ausência de regra específica. O presente artigo, ao sistematizar os fundamentos jurídicos disponíveis, busca contribuir para essa construção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso analítico desenvolvido ao longo do presente artigo permitiu evidenciar que a questão da permanência de Animais de Suporte Emocional em condomínios edilícios não se resolve pela simples aplicação literal dos regulamentos internos, mas exige uma interpretação sistemática e principiológica do ordenamento jurídico brasileiro, orientada pelos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito fundamental à saúde.

A ausência de legislação federal específica sobre o tema não equivale à ausência de proteção jurídica ao morador que necessite de ASE. O direito à saúde, consagrado nos artigos 6.º e 196 da Constituição Federal, e o princípio da dignidade da pessoa humana, enunciado no artigo 1.º, inciso III, do mesmo diploma, constituem fundamentos suficientes para afastar a aplicação de cláusulas convencionais que impeçam, de forma genérica e sem motivação legítima, a permanência de animal terapêutico prescrito por profissional habilitado. A função social da propriedade, por sua vez, impõe que o exercício do poder de autorregulação condominial seja compatível com os direitos fundamentais dos moradores e com a solidariedade que deve presidir a vida em coletividade.

A distinção técnica entre as categorias de animais de assistência: animais de serviço, animais de suporte emocional e animais de terapia, revela-se pressuposto lógico e jurídico indispensável para a solução adequada do conflito. Apenas a partir dela é possível reconhecer a natureza *sui generis* do ASE e as consequências jurídicas dela decorrentes no que tange ao direito à moradia e à saúde. O reconhecimento da senciência animal e o conceito de famílias multiespécies contribuem, ademais, para a construção de um status jurídico que supere a insuficiente classificação dos animais como meros bens semoventes.

A ponderação de interesses entre a autonomia condominial e o direito individual à saúde mental aponta, nos casos em que há prescrição médica idônea, para a prevalência do direito fundamental, sem prejuízo da imposição de condicionantes razoáveis ao tutor, como a apresentação de documentação comprobatória, a responsabilidade civil pelos danos causados e o dever de zelar pelo comportamento e pela higiene do animal, destinadas a preservar o sossego, a salubridade e a segurança da coletividade condominial.

Espera-se que o presente estudo contribua para o amadurecimento doutrinário do tema e sirva de subsídio para a atuação dos profissionais do Direito que se deparem com esse tipo de conflito no cotidiano forense, enquanto o Brasil aguarda a aprovação de legislação específica capaz de conferir maior segurança jurídica a todas as partes envolvidas. A convergência entre a proteção da saúde mental, a tutela dos animais sencientes e a harmonia da vida condominial não é apenas possível, mas juridicamente necessária à luz do ordenamento constitucional vigente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 11.126, de 27 de junho de 2005**. Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111126.htm. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 27 abr. 2026.

GODOI, Giuliana Midori de. **Animais em condomínio edilício**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Folha informativa — Depressão**. Genebra: OMS, 2023. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/depression>. Acesso em: 27 abr. 2026.

REGIS, Arthur Henrique de Pontes. **Fundamento(s) para um status jurídico (sui generis) para os animais não humanos**. 2017. Tese (Doutorado em Bioética) – Programa de Pós-Graduação em Bioética, Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

UNITED STATES OF AMERICA. **Fair Housing Act**. Washington, DC: Department of Housing and Urban Development, 1968. Disponível em: https://www.hud.gov/program_offices/fair_housing_equal_opp/fair_housing_act_overview. Acesso em: 27 abr. 2026.